

A adesão é acompanhada de uma declaração interpretativa.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 66/84

de 24 de Fevereiro

Considerando que as notas às posições pautais 84.65 e 85.28 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, foram eliminadas relativamente a terceiros países pelo Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho;

Considerando ser conveniente eliminar as referidas notas também em relação à Convenção EFTA, ao Acordo CEE/Portugal e ao Acordo EFTA/Espanha, dada a necessidade de harmonização pautal;

Usando a faculdade concedida pela alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São eliminadas as notas às posições pautais 84.65 e 85.28 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, para efeito de aplicação dos regimes pautais decorrentes da Convenção EFTA, do Acordo CEE/Portugal e do Acordo EFTA/Espanha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Portaria n.º 122/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril:

Art. 50.º — 1 — Por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa será cobrado um emolumento, a fixar anualmente pelo Ministro das Fi-

nanças e do Plano, sob proposta da comissão directiva.

2 — .....

3 — Ao emolumento referido no n.º 1 acrescerá uma taxa fixa de 100\$.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 27 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

### Portaria n.º 123/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores do Porto, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 1063/80, de 12 de Dezembro:

Art. 50.º — 1 — Por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa será cobrado um emolumento, a fixar anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta da comissão directiva.

2 — .....

3 — Ao emolumento referido no n.º 1 acrescerá uma taxa fixa de 100\$.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 27 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

### Portaria n.º 124/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma:

1.º Autorizar a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., com sede em Lisboa, a emitir 3 000 000 obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos ao portador de 1, 5 e 10 obrigações ou em certificados.

2.º A taxa de juro nominal do 1.º cupão é de 28,5 %.

3.º Para cada um dos cupões seguintes a taxa de juro será a taxa máxima de juro dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano, em vigor no 1.º dia de cada período de vencimento de juros, acrescida do diferencial de 0,5 %.

4.º Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção do imposto de capitais e do imposto complementar.

5.º Os juros das obrigações contar-se-ão semestralmente a partir da data do início da subscrição e ven-